

**SEGUNDA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

APELAÇÃO CÍVEL: 0141174-77.2009.8.19.0001

APELANTE: MARIANGELA TOLEDO SILVA GONÇALVES

APELANTE: EDUARDO DUTRA E SILVA NETTO

APELADA: READER'S DIGEST DO BRASIL LTDA.

RELATORA: DES.^a CLAUDIA TELLES

Ação indenizatória. Direito autoral. Direitos conexos de intérprete. Fonograma. Alegação de comercialização de CD contendo faixa interpretada por artista sem autorização e sem pagamento de direitos autorais. Ré que apenas comercializa o CD. Aquisição diretamente junto a gravadora. Registro junto ao ECAD em nome da Universal Music, na qualidade de produtor fonográfico. Detenção dos direitos sobre o fonograma, na forma do art. 93 da Lei n.º 9.610/98. Ausência de configuração de violação a direito autoral por parte da ré. Acerto da sentença. Desprovimento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n.º em que são apelantes **Mariangela Toledo Silva Gonçalves** e **Eduardo Dutra E Silva Netto** e apelada **Reader's Digest Do Brasil Ltda.**

Acordam os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **negar provimento ao recurso**.

**CLAUDIA TELLES
DESEMBARGADORA RELATORA**

RELATÓRIO

Mariangela Toledo Silva Gonçalves e Eduardo Dutra e Silva Netto ajuizaram ação indenizatória em face de Reader's Digest Do Brasil Ltda., sustentando que são herdeiros do artista Dick Farney e que a ré vem comercializando uma coletânea musical denominada “Bossa Nova – O Amor, o Sorriso e a Flor”, na qual consta uma faixa interpretada pelo artista, sem a respectiva autorização e sem o pagamento dos direitos autorais da obra.

Requerem a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano material no valor de R\$ 605.928,57.

Contestação às fls. 66/73 na qual a ré postula, inicialmente, a denúncia da lide à gravadora Universal Music, que detém dos direitos de produtor fonográfico sobre o fonograma em questão. No mérito, sustenta que adquiriu diretamente da gravadora, para revenda sob licenciamento, os CD's que fazem parte da coletânea “Bossa Nova – O Amor, o Sorriso e a Flor”, cabendo ao produtor fonográfico o pagamento de eventual valor devido a título de direitos autorais. Afirma que agiu de boa fé, o que afasta sua responsabilidade por qualquer indenização e sustenta que, caso devida, a indenização deve observar a real contribuição do artista para a produção do fonograma. Requer sejam expedidos ofícios ao ECAD e a ABRAMUS entidades responsáveis pela distribuição de direitos autorais, a fim de que informem o nome do titular dos direitos de produtor fonográfico sobre o fonograma com a canção "Valsa de Uma Cidade", de autoria de Ismael Netto e Antonio Maria, interpretada por Dick Farney.

Réplica às fls. 86/91.

Resposta do ECAD ao ofício enviado pelo juízo.

Sentença às fls. 177/179 julgando improcedente o pedido e condenando a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Apelação dos autores às fls. 183/192 postulando a reforma da sentença para que seja o pedido julgado procedente.

Contrarrazões apresentadas às fls. 195/203.

É o relatório.

VOTO

A sentença merece ser mantida.

O direito autoral no Brasil está previsto na Constituição Federal (art. 5º, XXVII e XXVIII, alíneas “a” e “b”)¹ e é regulamentado por normas jurídicas distintas, quais sejam a Lei de Direito Autoral e os tratados internacionais, com o objetivo de proteger as relações do criador e a utilização das obras literárias, artísticas ou científicas.

Em decorrência dessa proteção, são titulares dos direitos autorais a pessoa física criadora da obra literária, artística ou científica, assim como os titulares dos direitos conexos, sendo esses os intérpretes, músicos e produtores fonográficos.

A hipótese em questão trata da interpretação da canção "Valsa de Uma Cidade", de autoria de Ismael Netto e Antonio Maria, pelo artista Dick Farney e sua reprodução no CD comercializado pela apelada.

¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução de imagens e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes, e às respectivas representações sindicais e associativas;

Conforme se verifica dos autos (fls. 101), a recorrida adquiriu da Universal Music 14.000 unidades da coletânea “Bossa Nova – O Amor, o Sorriso e a Flor”, composta por quatro CD’s, contendo um deles a canção “Valsa de Uma Cidade”, cantada por Dick Farney.

Acerca dos intérpretes a Lei 9.610/98 – Lei de Direitos Autorias – dispõe que as normas relativas aos direitos de autor aplicam-se, no que couber, aos direitos dos artistas intérpretes ou executantes.

Para tanto, o art. 90 da referida lei estabelece que tem o artista intérprete o direito exclusivo de, a título oneroso ou gratuito, autorizar ou proibir:

“I - a fixação de suas interpretações ou execuções;

II - a reprodução, a execução pública e a locação das suas interpretações ou execuções fixadas;

III - a radiodifusão das suas interpretações ou execuções, fixadas ou não;

IV - a colocação à disposição do público de suas interpretações ou execuções, de maneira que qualquer pessoa a elas possa ter acesso, no tempo e no lugar que individualmente escolherem;

V - qualquer outra modalidade de utilização de suas interpretações ou execuções.”

Compulsando os autos, entretanto, verifica-se que, ao contrário do defendido pelos apelantes, a apelada não possui responsabilidade pelo pagamento dos direitos autorais pleiteados na presente demanda e nem pela solicitação de autorização para reprodução da obra fonográfica em discussão, senão vejamos.

Conforme consta do ofício enviado pelo ECAD – Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (fls. 169), existem três registros de gravações da interpretação de Dick Farney – nome artístico de Farnésio Dultra e Silva – da canção “Valsa de Uma Cidade”, sendo o último deles em nome da Universal Music Ltda., na qualidade de produtor fonográfico.

Neste aspecto, vale mencionar que o ECAD é uma associação civil sem fins lucrativos, criada por determinação da Lei nº 5.988/73, antiga lei de direitos autorais e mantida pelo artigo 99 da atual Lei nº 9.610/98, que estabelece a manutenção de um único escritório central para arrecadação e distribuição, em comum, dos direitos relativos à execução pública das obras musicais, líteromusicais e fonogramas.

O ECAD funciona, assim, como centro de arrecadação e distribuição de direitos autorais das obras musicais e direitos conexos, velando pelos interesses dos compositores, intérpretes, músicos, produtores e editores musicais.

O registro emitido pelo ECAD, portanto, indica aquele que detém os direitos autorais sobre uma obra. *In casu*, o fonograma em questão encontram-se registrado em nome do produtor fonográfico – Universal Music.

O produtor fonográfico, conhecido como gravadora, é aquele responsável pela gravação e reprodução de uma interpretação musical em um suporte material, de que são exemplos os CD's e DVD's. A essa fixação de sons de uma interpretação dá-se o nome de fonograma.

Neste sentido, importante transcrever a definição trazida pela Lei 9.610/98 em seu art. 5º:

*“Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:
(...)*

IX - fonograma - toda fixação de sons de uma execução ou interpretação ou de outros sons, ou de uma representação de sons que não seja uma fixação incluída em uma obra audiovisual;

(...)

XI - produtor - a pessoa física ou jurídica que toma a iniciativa e tem a responsabilidade econômica da primeira fixação do fonograma ou da obra audiovisual, qualquer que seja a natureza do suporte utilizado;” grifamos

Desse modo, portanto, estando a obra registrada em nome do produtor fonográfico, este o detém os direitos autorais sobre o fonograma, na forma do art. 93, da Lei 9.610/98, que assim dispõe:

O produtor de fonogramas tem o direito exclusivo de, a título oneroso ou gratuito, autorizar-lhes ou proibir-lhes:

I - a reprodução direta ou indireta, total ou parcial;

II - a distribuição por meio da venda ou locação de exemplares da reprodução;

III - a comunicação ao público por meio da execução pública, inclusive pela radiodifusão;

IV - (VETADO)

V - quaisquer outras modalidades de utilização, existentes ou que venham a ser inventadas.

Diante dessas considerações, o que se verifica no caso em exame é a apelada adquiriu os CD's diretamente daquele que detém os direitos sobre o fonograma, não configurando, portanto, a sua conduta, qualquer violação a direito autoral.

Logo, se algum valor é devido aos recorrentes em razão da utilização da interpretação da canção pelo artista do qual são herdeiros, tal discussão deve se dar perante a gravadora e não a recorrida, que se limitou a comercializar os Cd's regularmente adquiridos do produtor.

Neste aspecto, vale a transcrição do art. 94 da lei, plenamente aplicável a hipótese:

Art. 94. Cabe ao produtor fonográfico perceber dos usuários a que se refere o art. 68, e parágrafos, desta Lei os proventos pecuniários resultantes da execução pública dos fonogramas e reparti-los com os artistas, na forma convencionada entre eles ou suas associações

Assim, não há dúvidas de que qualquer relação entre o intérprete – ou seus herdeiros – e produtor fonográfico somente pode ser dirimida com a presença da gravadora em questão, a fim de perquirir a existência de contrato de cessão de direitos conexos, e dos eventuais reflexos patrimoniais desse negócio para os recorrentes.

Excluída, portanto, qualquer intervenção da recorrida nessa relação jurídica, outro caminho não havia senão a improcedência do pedido autoral.

Ante o exposto, entendo que não merece qualquer reparo a sentença recorrida, que deu correta solução a lide e está em consonância com a prova dos autos.

Isso posto, nega-se provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, _____ de 2013

**CLAUDIA TELLES
DESEMBARGADORA RELATORA**